

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Robson Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Olíbio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Gláudio Coelho Neto

ASSUNTO: Proj de Lei nº 28 / 2019

INICIATIVA: Edil: Allan Robert Lourenço Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a obrigatoriedade na Rede Pública de Saúde e de Educação do município, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce de cutisismo, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Of. CM/No 1891/19 em 14/05/19

LEITURA: 12 / 03 / 2019
1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
2ª DISCUSSÃO: 14 / 05 / 2019
APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ / _____ Ver: _____
_____ / _____ / _____ Ver: _____
_____ / _____ / _____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL:	81534
NÚMERO PRÓPRIO:	028
DATA PROTOCOLO:	07/03/19

Art. 1º Determina a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

Parágrafo único. O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 14/05/2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer o seguinte protocolo:

I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;
- g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II – são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a) notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;
2. sorriso social ou recíproco;
3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o tocar);
4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;
5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).

b) brincadeiras, claramente:

1. com redução das imitações de ações com objetos;
2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;
3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.

c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/ atrasada ou com atipias:

1. desenvolvimento cognitivo;
2. balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
4. prosódia ou tom de voz não usual.

d) regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.

e) visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:

1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);
2. hipo-reativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;
3. diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;
4. diminuição das habilidades motoras finas e grossas;
5. comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º As mães e bebês que apresentarem o histórico do inciso I e os sinais precoces do inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 5º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 5º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município do Rio de Janeiro, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual 6.169, de 2 de maio de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Vários testes podem identificar o autismo em bebês, crianças, adolescentes e adultos. Cientistas da Universidade de Emory, nos Estados Unidos, estão animados com a descoberta porque, quanto mais cedo o transtorno é identificado, melhores as chances de sucesso do tratamento. E o sinal está exatamente numa das principais dificuldades do autista: a de olhar nos olhos.

Normalmente, o autismo é identificado em torno dos 5 anos. Porém, já estão disponíveis testes que conseguiram perceber marcadores presentes em bebês de 2 a 6 meses de vida, que mais tarde foram diagnosticados com o transtorno. Quando a criança passa por uma intervenção antes dos 3 anos, há chances de melhora de 80% nos sintomas.

Existe uma janela de oportunidade devido à plasticidade do cérebro da criança. Com a intervenção precoce, podemos diminuir radicalmente sintomas como a deficiência intelectual, a dificuldade de linguagem e os desafios comportamentais graves que podem tornar o autismo uma condição potencialmente devastadora – defende um dos autores, o brasileiro Ami Klin, diretor do Marcus Autism Center, nos EUA.

O estudo publicado na "Nature" investigou dois grupos de recém-nascidos: um com alto e outro com baixo risco de desenvolver o espectro autista, grupo integrado pelo que antes era conhecido como síndromes de Asperger, de Rett, desintegrativa da infância e o autismo clássico. Como há fatores genéticos relacionados, os recém-nascidos com alto risco tinham algum irmão já diagnosticado com o transtorno, o que aumenta as chances em até 20 vezes. Do nascimento aos 3 anos.

Os participantes foram acompanhados desde o nascimento até os 3 anos por meio da tecnologia de eye tracking (técnica de acompanhamento do movimento ocular), numa versão adaptada para recém-nascidos. A ideia era coletar dados sobre como eles respondiam a estímulos sociais. Aos 3 anos, as crianças passaram por avaliação médica. Aqueles diagnosticados com autismo já mostravam um declínio de atenção para o olhar de outras pessoas desde os dois meses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que nos surpreendeu foi que, embora as mudanças já estivessem em curso, observamos mais capacidade de olharmos olhos do que esperávamos ver em recém-nascidos depois de diagnosticados com autismo – diz Warren Jones, professor da Universidade de Emory. Estes resultados não são visíveis a olho nu e requerem tecnologia especializada e medições repetidas ao longo dos meses. Não adianta pais tentarem fazer o teste sem o auxílio do aparato, ressaltam os cientistas: E eles não deveriam se preocupar se o recém-nascido não olha nos olhos o tempo todo. Antes de engatinhar ou andar, os bebês já exploram o mundo intensamente com o olhar: de rostos, corpos e objetos, assim como os olhos de outras pessoas. Um processo que prepara o terreno para o crescimento do cérebro. Acho o estudo interessantíssimo, e ele seria ótimo do ponto de vista terapêutico, pois sabemos que quanto antes começarmos as terapias, melhor o resultado. Só temos a ganhar com um diagnóstico precoce – avaliou o professor da Universidade da Califórnia, em San Diego (EUA), brasileiro Alysson Muotri, especialista na área. Fonte: <http://oqlobo.globo.com/sociedade/saude/novo-teste-consegue-diagnóstico-precoce-do-autismo->

Por todo o exposto e diante da relevância e alcance social e que solícito aos meus pares a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO: Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL: 81534
NÚMERO PRÓPRIO: 028
DATA PROTOCOLO: 07/03/19

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Determina a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

Parágrafo único. O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

2º Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

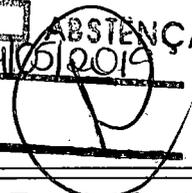
Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

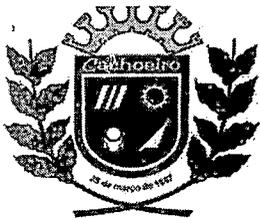
Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 4105/2019
PRESIDENTE 



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer o seguinte protocolo:

I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;
- g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II – são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a) notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;
2. sorriso social ou recíproco;
3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o tocar);
4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;
5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).

b) brincadeiras, claramente:

1. com redução das imitações de ações com objetos;
2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;
3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.

c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/ atrasada ou com atipias:

1. desenvolvimento cognitivo;
2. balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
4. prosódia ou tom de voz não usual.

d) regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.

e) visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:

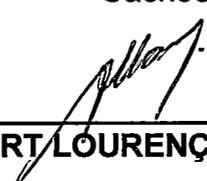
1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);
2. hipo-reativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;
3. diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;
4. diminuição das habilidades motoras finas e grossas;

f) comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º As mães e bebês que apresentarem o histórico do inciso I e os sinais precoces do inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 5º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

§ 5º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município do Rio de Janeiro, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual 6.169, de 2 de maio de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Vários testes podem identificar o autismo em bebês, crianças, adolescentes e adultos. Cientistas da Universidade de Emory, nos Estados Unidos, estão animados com a descoberta porque, quanto mais cedo o transtorno é identificado, melhores as chances de sucesso do tratamento. E o sinal está exatamente numa das principais dificuldades do autista: a de olhar nos olhos.

Normalmente, o autismo é identificado em torno dos 5 anos. Porém, já estão disponíveis testes que conseguiram perceber marcadores presentes em bebês de 2 a 6 meses de vida, que mais tarde foram diagnosticados com o transtorno. Quando a criança passa por uma intervenção antes dos 3 anos, há chances de melhora de 80% nos sintomas.

Existe uma janela de oportunidade devido à plasticidade do cérebro da criança. Com a intervenção precoce, podemos diminuir radicalmente sintomas como a deficiência intelectual, a dificuldade de linguagem e os desafios comportamentais graves que podem tornar o autismo uma condição potencialmente devastadora – defende um dos autores, o brasileiro Ami Klin, diretor do Marcus Autism Center, nos EUA.

O estudo publicado na "Nature" investigou dois grupos de recém-nascidos: um com alto e outro com baixo risco de desenvolver o espectro autista, grupo integrado pelo que antes era conhecido como síndromes de Asperger, de Rett, desintegrativa da infância e o autismo clássico. Como há fatores genéticos relacionados, os recém-nascidos com alto risco tinham algum irmão já diagnosticado com o transtorno, o que aumenta as chances em até 20 vezes. Do nascimento aos 3 anos.

Os participantes foram acompanhados desde o nascimento até os 3 anos por meio da tecnologia de eye tracking (técnica de acompanhamento do movimento ocular), numa versão adaptada para recém-nascidos. A ideia era coletar dados sobre como eles respondiam a estímulos sociais. Aos 3 anos, as crianças passaram por avaliação médica. Aqueles diagnosticados com autismo já mostravam um declínio de atenção para o olhar de outras pessoas desde os dois meses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que nos surpreendeu foi que, embora as mudanças já estivessem em curso, observamos mais capacidade de olharmos olhos do que esperávamos ver em recém-nascidos depois de diagnosticados com autismo – diz Warren Jones, professor da Universidade de Emory. Estes resultados não são visíveis a olho nu e requerem tecnologia especializada e medições repetidas ao longo dos meses. Não adianta pais tentarem fazer o teste sem o auxílio do aparato, ressaltam os cientistas: E eles não deveriam se preocupar se o recém-nascido não olha nos olhos o tempo todo. Antes de engatinhar ou andar, os bebês já exploram o mundo intensamente com o olhar: de rostos, corpos e objetos, assim como os olhos de outras pessoas. Um processo que prepara o terreno para o crescimento do cérebro. Acho o estudo interessantíssimo, e ele seria ótimo do ponto de vista terapêutico, pois sabemos que quanto antes começarmos as terapias, melhor o resultado. Só temos a ganhar com um diagnóstico precoce – avaliou o professor da Universidade da Califórnia, em San Diego (EUA), brasileiro Alysson Muotri, especialista na área. Fonte: <http://oqlobo.globo.com/sociedade/saude/novo-teste-consegue-diagnóstico-precoce-do-autismo->

Por todo o exposto e diante da relevância e alcance social e que solícito aos meus pares a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço Ferreira, **“Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do Município, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do autismo, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**
2. Não obstante a admirável intenção do nobre edil, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A prestação do serviço de saúde, bem como a gerência de unidades de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, “b” e 27:

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:
(...)

III - **Realizar a gestão da saúde do município** de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;

(...)

V - **Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal**, nos limites pactuados com os órgãos Federais e

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;

X - Administrar os serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas na municipalização da saúde;

(...)

Parágrafo único. **A Secretaria Municipal de Saúde compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:**

(...)

XXII - Gerência de Unidades de Saúde;

(grifos nossos)

Por sua vez, a rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 17, III, "a" e art. 26, II da Lei nº 7.516/17):

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Educação - SEME;

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Educação:

II - Executar as atividades necessárias à aplicação da educação básica e da inclusão social, disponibilizando meios, técnicas e estruturas de apoio ao ensino e para a gestão escolar da rede municipal de ensino;

Nesse viés, por dispor sobre órgãos da Administração Pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

A matéria proposta cria Programa de Governo a ser executado pela Administração Pública. Sobre o tema, a Jurisprudência é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 25.6.2010). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.**” (ADI 2806/RS, Min.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/04/2003,
Publicação: DJ 27/06/2003)

O tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam programas a serem desenvolvidos pelo Executivo. A título de exemplo, citamos a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0020131-75.2015.8.08.0000, com liminar julgada no dia 29/10/2015, cuja Relatora foi a Desembargadora Janete Vargas Simões:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 – MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.

1 – **Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJES.**

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja a ementa é a seguinte:

“(…) A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (...).” (ADI 2867/ES, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgamento: 03/12/2003, Publicação: DJ 09/02/2007). (grifos nossos)

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, em se tratando de disposições afetas ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que conseqüentemente envolve a possibilidade de oferecer mais leitos e prestar serviços de outras áreas da saúde, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

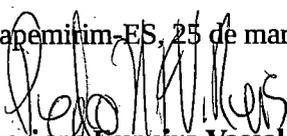
“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de março de 2019.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 027/2019

DATA: 28/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>28/2019</u>				
<u>29/2019</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Reeditado em 28/03/19
Pauuvalpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira.
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do Município, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do autismo, no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador encontra-se vício insanável de constitucionalidade, haja vista que invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Corroborando com o exposto, acompanhamos o parecer emitido pela douta procuradoria Legislativa onde afirma que tal projeto possui vícios insanáveis de constitucionalidade. Portanto, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, esse relator **vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente


Ely Escarpini - Relator


Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

OK
JR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 80/ 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de Abril de 2019.

Exmº. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira

Vereador do PRB

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 028/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

09/04/2019
Edson Lourenço

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

PABX: (28) 3521-5753 FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 28/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 14/05/19

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 14/05/19

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 07 / 03 / 2019 - Protocolado com 15 folhas
- 2 - 27 / 03 / 2019 - Parecer Procuradoria fls 16 à 20
- 3 - 28 / 03 / 2019 - OF/PLG N° 027/2019 CCTR fls 21
- 4 - 08 / 04 / 2019 - Parecer CCTR fls 22
- 5 - 09 / 04 / 2019 - OF/CM/GP no 80/2019 devolvido ao autor fl. 23
- 6 - 14 / 05 / 2019 - Folha de votação fl. 24
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -